



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.009 - SP (2014/0084197-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERT MUHERA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.009 - SP (2014/0084197-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ROBERT MUHERA interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 561-563).

No presente agravo regimental, aduz que *"Não se insurge a defesa quanto à aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06. Rechaça a defesa, porém, o entendimento adotado pelo STJ de que, para proceder à alteração da fração de redução, seria necessário revolver o acervo fático- probatório com a reapreciação da prova. Não se aplica a Súmula 7/STJ no ponto"* (fl. 571).

Quanto à substituição da pena privativa, asseve que *"com a aplicação da causa de diminuição máxima de 2/3, a sanção regredirá para patamar inferior a 4 anos, o que superará o óbice oposto pela decisão agravada"* (fl. 574).

Por fim, quanto à prisão, assevera que os fundamentos invocados para sua manutenção – prisão em flagrante, custódia durante o processo e confirmação da condenação em segundo grau – *"não invocam qualquer aspecto de cautelaridade"* (fl. 575).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.009 - SP (2014/0084197-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (**Súmula 182 do STJ**).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões da presente insurgência, **não atacou os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **(a)** da Súmula 7/STJ – quanto ao art. 40, I, da Lei 11.343/06; **(b)** da Súmula 7/STJ – quanto à fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; **(c)** quanto aos requisitos da substituição da pena privativa de liberdade; e **(d)** quanto à manutenção da prisão.

No presente recurso, porém, o agravante deixou de refutar o item **a**, ao argumento de não constituir objeto do recurso especial, o que, em verdade, não se confirma, pois da sua leitura, percebe-se que se insurgiu, no ponto, à fl. 463.

Incide, assim, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - **ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada** - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME DE PROVAS.

1. Embargos de declaração opostos fora do prazo e com pedido alternativo para ser recebido como agravo regimental, ante os ditames da fungibilidade e preenchendo os requisitos legais, devem ser assim conhecidos como agravo regimental.

2. Agravo regimental em que se reproduz os argumentos aduzidos em outras instâncias não pode ser provido, pois não infirma a decisão atacada (súmula 182 do STJ).

3. Não é possível reexame de provas em sede de agravo regimental, em razão da natureza do recurso de agravo e por ter sido o horizonte cognitivo foi restringido pela devolutividade característica do recurso especial.

4. Agravo improvido" (AgRg no Ag 850394/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 15/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.628/2002. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1 - O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial ou do agravo de instrumento.

3. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 613972/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21/5/2007).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II - Ademais, a teor do disposto na Súmula 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

*Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Pet 4833/ES, de **minha relatoria**, DJ de 2/4/2007).*

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

*- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (AI-Agr 245552/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 2/2/2007).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0084197-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 501.009 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042605720124036119 13812 1382012 13820124 201261190042609
42605720124036119 54329

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERT MUHERA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT MUHERA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.